

Câmara Municipal de Bonito

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-MS, A LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O GOVERNO DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *(Autoria: Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Bonito/MS, composta por Paulo Henrique Breda Santos, Lucas Leandro Paes, Jhonatan Jacques Marques e Paulo Xavier dos Santos)*

O Presidente da Câmara Municipal de Bonito, Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Bonito-MS, o Programa Municipal de Governo Digital, em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 2º. O Programa de Governo Digital reger-se-á, entre outros, pelos seguintes preceitos:

I – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II – ampliação da oferta de serviços digitais à população;

III – aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;

IV – uso da tecnologia e da inovação como instrumentos de inclusão digital e redução de desigualdades;

V – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

Art. 3º. A administração pública poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com a finalidade de:

I – criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital entre servidores municipais;

II – pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas colaborativas entre servidores e cidadãos, com foco na transformação digital.

Art. 4º. As plataformas de Governo Digital são ferramentas e serviços digitais de uso comum pelos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias à oferta digital de serviços públicos, deverão conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da prestação dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento das matérias e atividades legislativas.

§1º As plataformas de Governo Digital deverão preferencialmente ser acessadas por meio de portal ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestações de serviços públicos.

§2º As funcionalidades das plataformas deverão observar padrões de interoperabilidade, integração de dados e usabilidade, visando à simplificação e à eficiência no atendimento ao cidadão.

Art. 5º. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente às referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificações aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 6º. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 7º. São assegurados aos usuários dos serviços públicos digitais os seguintes direitos:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres, inclusive os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo físico ou digital, das solicitações apresentadas.

Art. 8º. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II – a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018, e as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 9º.A Administração promoverá o uso de dados para formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 10.Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

I – Carta de Serviço ao Usuário;

II – Portal da Transparência;

III – Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (E-SIC);

IV – Diário Oficial do Município;

V – Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;

VI – Legislação Municipal;

VII – Sistema Web de Ouvidoria.

Art. 11.A Administração poderá garantir total ou parcialmente os acessos necessários ao uso dos serviços digitais, inclusive por meio de totens, sinal Wi-Fi ou parcerias institucionais, com vistas a assegurar o acesso universal à prestação digital de serviços.

Art. 12.Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bonito/MS, 24 de outubro de 2025.

Paulo Henrique Breda Santos

Jhonatan Jacques Marques

Presidente

1ª Secretário

Matéria enviada por Mariana Alves Rodrigues da Rocha